SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1002267-88.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Exibição - Provas**

Requerente: Maria Cecilia Carrasco da Silva

Requerido: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA CECILIA CARRASCO DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS SP, também qualificada, alegando que a ré teria recusado a entrega de cópia dos prontuários médicos referentes à internação e tratamento de sua mãe, cujo nome não é mencionado na inicial, reclamando seja determinada dita exibição através da presente ação.

Deferida a liminar, a ré veio aos autos justificar estejam ditos documentos protegidos por sigilo profissional, razão pela qual não poderia tê-los entregue à autora, sem embargo do que fez a exibição com a ressalva de que não haja, por justificada a recusa, condenação na sucumbência.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito à ré, firmou-se já na jurisprudência o entendimento de que o sigilo dos documentos médicos visa proteger *o paciente* e não o estabelecimento ou o médico, de modo que, reclamado pelo paciente, não há como se justificar a recusa na entrega de cópia dos prontuários.

Veja-se a propósito: "Exibição de documentos - Prontuário médico de paciente falecido - Procedência - Inconformismo - Desacolhimento - Sigilo médico que é instituído em favor do paciente - Resistência injustificada à pretensão, mormente diante do justo motivo apresentado pelo herdeiro necessário - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida - Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0001793-87.2013.8.26.0302 - 8ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/06/2014 ¹).

Cumpre, portanto, acolhida a demanda e rejeitada a justificativa da ré, que, por tais razões, deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, conforme jurisprudência: "na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (RP 39/316), 'por se tratar de ação, e não de mero incidente'(STJ-3ª T. – REsp. 168.280-MG – rel. Min. Menezes Direito – in THEOTÔNIO NEGRÃO)" ².

No mais, com a exibição dos documentos pela ré, não há pretender-se qualquer

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 901, nota 4 ao art. 844.

discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos e defiro o seu desentranhamento pela autora, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 25 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA